









OFÍCIO À CÂMARA Nº. 007/2021

Paraty, 04 de março de 2021

À sua Exa. Sr. Valceni da Silva Teixeira Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 006/2021, que "Assegura a transparência na fila de vacinação contra a COVID-19 e estabelece penalidades para quem indevidamente antecipar a imunização própria ou de outrem".

Assunto: Veto Total ao referido PL.

Prezado Senhor;

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à V. Exa., o parecer jurídico nº. 061/2021 - GPGM de 04 de março de 2021, em anexo, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Paraty.

Diante de tal parecer, cumpre-nos esclarecer que restam violadas diversas normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e até mesmo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda que a Nobre Vereadora apresente boa intenção ao dispor sobre o PL 006/2021, encontra-se vício de formalidade, no sentido de afrontar o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu VETO TOTAL ao PL nº. 006/2021.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal Prefeito de Paraty





















Gabinete do Procurador-Geral do Município (GPGM)

Parecer nº 061/2021 - GPGM

De: Procuradoria-Geral do Município

Para: Secretaria Executiva de Governo

A/C: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Paraty

Ementa: parecer em projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Criação de atribuições e definição de crime de responsabilidade, com o fito de assegurar a transparência na fila de vacinação contra a COVID-19. Inversão da regra da boa-fé objetiva. Violação manifesta a enunciado vinculante do Supremo Tribunal Federal. Violação a inúmeros dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, também, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer pelo veto jurídico integral.

## <u>Parecer</u>

## -1-Breves colocações iniciais

Trata-se de parecer sobre o projeto de lei nº 006/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Paraty.

Vieram os autos à Chefia do Executivo, para análise e parecer.

Pois bem.

A referida propositura, em sua ementa, afirma que essa "assegura a transparência na fila de vacinação contra a COVID-19 e estabelece penalidades para quem indevidamente antecipar a imunização própria ou de outrem". (grifei)











PARATY
CIDADE CRIATIVA
DA GASTRONOMIA

12 Rub

Designada Cidade Cliebys de UNESCO en 2012.

São essas as considerações gerais.

## -2-Das razões para o veto jurídico integral

Como se sabe, o Chefe do Executivo possui a prerrogativa de vetar as proposituras (1) inconstitucionais - veto jurídico; e/ou (2) contrárias ao interesse público - veto político.

Em que pese a inequívoca boa intenção da Ilustre Vereadora na propositura epigrafada, o veto jurídico se impõe.

Neste sentido, destacam-se **quatro vícios de inconstitucionalidade** no referido projeto de lei, a saber:

- Cria atribuições, com aumento escamoteado de despesa, para um órgão da estrutura do Poder Executivo, comprometendo a iniciativa reservada ao Prefeito (art. 112, §1°, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, aplicável por simetria) veja, neste sentido, que o art. 1°, caput e parágrafo único, determina que o Executivo faça aquilo que já está previsto na Lei Nacional sobre o tema (especificamente, a Lei do Programa Nacional de Imunização Lei nº 6259/1975);
  - Inverte a lógica da presunção de boa-fé, considerando que há "fraude em fila". Como se sabe, a boa-fé, em seu aspecto objetivo, se presume (art. 113, caput; 422; 1.201; 1.214 e outros, do Código Civil de 2002);



n 6.











- 3. Viola o princípio da legalidade e o postulado da separação dos poderes (CF, art. 2°), ao prever que eventual penalidade deve ser prevista em decreto do Chefe do Executivo. Não pode, como se sabe, o Legislativo obrigar o Alcaide a editar esse ou aquele decreto; e, também como é de conhecimento notório, a Constituição exige que as penalidades estejam previstas sempre em instrumento geral e abstrato no caso, a lei, e não o Decreto (veja, pois, que o art. 2° do Decreto prevê a expressão extremamente vaga "penalidades cabíveis que poderão ser previstas também em Decreto Municipal", criando uma absoluta insegurança jurídica)<sup>1</sup>;
- 4. Tipifica crime de responsabilidade (art. 2°). Neste particular, a lei acaba por se tornar absolutamente inconstitucional, uma vez que a Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal prevê "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União". Assim, não pode o Município legislar sobre tal matéria.

Além disso, há um pleonasmo duplo na ementa, pois quem antecipa a fila de imunização, assim o faz sempre indevidamente (há menção à expressão "indevidamente antecipar"); e ao fazê-lo para si, necessariamente prejudica outrem.

Still-

Neste sentido, para uns, o postulado da legalidade nasceu no Direito romano; para outros, na Carta do Rei João Sem Terra (1215). Entre os estudiosos do Direito Penal, contudo, prevalece que tem fundamento histórico no contrato social idealizado no período iluminista, tendo sido recepciorado pela Revolução Francesa.











Contrato n

Por fim, a Lei estranhamente prevê que o Executivo deve proceder à regulamentação, quando, na verdade, isso já é dever constitucional (art. 145, inciso, IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

A prova dos nove de que há aumento de despesas com a execução da lei é o próprio art. 4°. No caso, entendo que o projeto de lei encerra verdadeira política pública de caráter continuado, e, daí, criará despesa obrigatória de caráter continuado. Ocorre que, neste caso, a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000) exige o estudo de impacto financeiro – art. 17, §1° - e a descrição da fonte de custeio, o que não há nos autos.

Assim, restam violadas diversas normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas as razões por que sou levado a opinar seja aposto o **VETO INTEGRAL** ao projeto de Lei nº 006/2021, diante da manifesta inconstitucionalidade na propositura.

É o que me parecer.

policy letter 9

Paraty, 04 de março de 2021/ às 11h3/min.

MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES
Procurador-Genal de Manicípio

PROFESTRUM OF THE SEASON